

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE: NELSON LUIZ SIQUEIRA BARBOSA

QUINTA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

ANO: VI

EDIÇÃO: 115º

**LEI Nº 2.660 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE PARA MOTORISTAS QUE REALIZAM O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, OFERECIDO E SOLICITADO EXCLUSIVAMENTE POR APLICATIVOS, NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.**

(Projeto de Lei nº 69, autoria da Vereadora Maria Sylvia Pires de Oliveira Silva).

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a criação de vagas de embarque e desembarque para

motoristas que realizam o serviço de transporte de passageiros, oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, no Município de Araruama.

**Art. 2º** - Os Órgãos Competentes do Poder Executivo ficarão responsáveis pelo estudo de oportunidade e conveniência para a implantação das vagas de embarque e desembarque, considerando a mobilidade urbana, a segurança dos passageiros e a eficácia na prestação do serviço de transporte.

**Parágrafo único** - Outras diretrizes não especificadas nesta Lei poderão ser estabelecidas no que o Poder Executivo entender necessário para sua efetiva execução.

**Art. 3º** - Poderão ser consideradas vagas necessárias nos locais de grande circulação de pessoas, elencados como exemplos, dependendo de estudo de oportunidade e conveniência: terminal rodoviário, unidades de

saúde e hospitais, escolas e universidades, shoppings, pontos turísticos e outros pontos pertinentes.

**§ 1º** - As referidas vagas deverão ter sinalização específica, com a afixação de placas que discriminem o tempo de parada permitido e o tipo de transporte beneficiado com a área exclusiva de embarque e desembarque de passageiros.

**§ 2º** - O tempo de parada máximo permitido para o embarque e desembarque de passageiros será de cinco minutos. Sendo ultrapassado o tempo de parada máximo estipulado, aplica-se a legislação vigente para estacionamento proibido.

**Art. 4º** - Os motoristas, no uso e exploração econômica do sistema viário urbano do Município de Araruama, para a prestação dos serviços de que trata esta Lei, devem observar a Legislação de Trânsito vigente e os princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDENTE: NELSON LUIZ SIQUEIRA BARBOSA

QUINTA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

ANO: VI

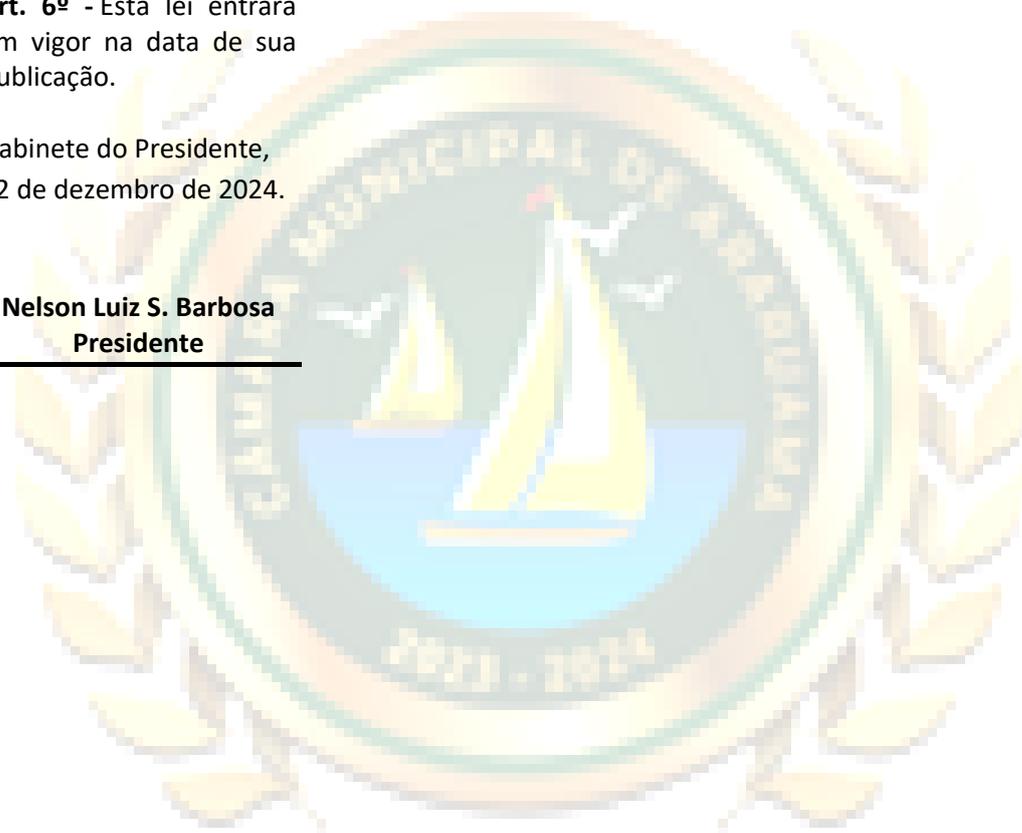
EDIÇÃO: 115º

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente,  
12 de dezembro de 2024.

**Nelson Luiz S. Barbosa**  
Presidente



Av. John Kennedy 120, Centro - Araruama – RJ - CEP28970-000

Tel: (22) 2665-9100

Ouvidoria: (22) 2665-9104

Assinatura Digital: